

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.674, DE 2011

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado EDSON SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva modificar o Código Penal para incluir como causa de aumento da pena do furto qualificado o fato de ter sido o ilícito cometido em estabelecimento portuário.

A justificação aponta a necessidade de tratar de modo mais rigoroso esse tema, dado o aumento de crimes cometidos por quadrilhas que atuam nos portos, atingindo os exportadores brasileiros de produtos agrícolas.

A matéria é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, conforme disposto no art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal e material, o projeto não apresenta vícios, uma vez que foram observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61), não havendo discrepâncias com a Carta maior.

Em relação à juridicidade, a proposição não apresenta vícios, pois suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa é adequada, estando conforme a LC n.º 95/98.

No mérito, porém, não cremos que se deva aprovar a proposição.

Embora a justificação busque por em relevo que os furtos qualificados em portos tenham aumentado, não vemos o que distingue essa situação do aumento da criminalidade em geral.

Não acreditamos que se deva privilegiar um determinado tipo de furto, fazendo com que a lei penal sirva à proteção deste ou daquele tipo de estabelecimento comercial. Tal medida poderia ser discriminatória e não contribuiria em nada para a segurança pública, a não ser do grupo privilegiado.

Para que a lei penal possa distinguir determinada situação, impõe-se que isso ocorra em função do grande interesse público que justifique tal medida. Não é o que ocorre neste caso.

Não é boa política criminal que o legislador ofereça maior proteção a determinado segmento da sociedade e não a todos. A legislação atual já reprime suficientemente tais atos e deve continuar em vigor.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.674, de 2011, mas, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EDSON SILVA
Relator